



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10247.000134/2003-42
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.686 – 2ª Turma
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Física
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RIVALDO SALVIANO CAMPOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

IRPF. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.
AGRAVAMENTO DE PENALIDADE.

É dever do contribuinte a apresentação de documentos e informações que possui, bem como outros esclarecimentos sobre sua situação e seus rendimentos. Quando a falta de qualquer esclarecimento fático obriga a fiscalização a buscá-lo em outras fontes, cabe a majoração da multa lançada em 50% de seu valor.

No presente caso, não houve atendimento às intimações e a fiscalização se viu obrigada a obter todos os elementos que embasaram o lançamento junto a terceiros. Assim, o não atendimento à intimação prejudicou a fiscalização e enseja o agravamento da multa.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Baccieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 14/12/2015

Participaram da sessão de julgamento o Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O Acórdão nº 106-17.246, da 6ª Câmara do então 1º Conselho de Contribuintes (e-fls. 1.291 a 1.299), julgado na sessão plenária de 05 de fevereiro de 2009, por unanimidade de votos, parcial provimento ao recurso para reduzir a multa de ofício no percentual de 112,50% para 75% .

Transcreve-se a ementa do julgado:

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - AVERIGUAÇÃO DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - Com a entrada em vigor da Lei nº. 9.430, de 1996, que em seu artigo 42 autoriza urna presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, tornou-se despcienda a averiguação dos sinais exteriores de riqueza para dar suporte ao lançamento com base em depósitos bancários.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a lei autoriza a presunção legal de 'omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, do sujeito passivo, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Incabível o agravamento da multa de ofício, quando

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/12/2015 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por CARLOS ALBERTO FREI

TAS BARRETO

Impresso em 28/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

se comprove que a autoridade fiscal poderia dispor das informações bancárias junto à instituição financeira, por meio de Requisição de Movimentação Financeira, sem a participação do sujeito passivo.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Cientificada dessa decisão, a Fazenda Nacional manejou recurso especial de divergência (e-fls. 1.303 a 1.309), onde, quanto à redução da multa, inicialmente agravada para 112,5% pela autoridade lançadora, para o patamar de 75%, alega a existência de divergência jurisprudencial em relação ao decidido no Acórdão 108-08.356, da 8ª. Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes, assim ementado:

Acórdão 108-08.356

PAF - NULIDADES — Não provada violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

PAF — ABUSO DE PODER — No procedimento não restou comprovada a prática de qualquer ato processual com excesso, por isto não prospera o alegado "abuso de poder". A ausência reiterada de respostas às intimações do fisco justificou o agravamento do percentual da multa aplicada.

IRPJ — LANÇAMENTO COM BASE EM EXTRATO BANCÁRIO — POSSIBILIDADE LEGAL — O entendimento expresso na Súmula 182, do TFR, publicada no DJ de 70/10/1985, baseado em julgados publicados entre 1981 e 1984, e no Decreto-Lei n.º 2.471, de 01/09/88, foi superado após a edição das Leis n.º 7.713 de 1988 e 8.021 de 1990. Esta, em seu art. 6º, autorizou a constituição do crédito tributário com base nos extratos bancários, quando o procedimento estivesse revestido de certeza. A Lei n.º 9.430/1996 avançou ao admitir, nesses casos, o lançamento com base nas presunções, invertendo o ônus da prova.

IRPJ — ARBITRAMENTO DO LUCRO — FORMA DE APURAÇÃO DE RESULTADO — O arbitramento do lucro não é penalidade, sendo apenas mais uma forma de apuração dos resultados. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, prevê a incidência do IRPJ sobre três possíveis bases de cálculo: lucro real, lucro arbitrado e lucro presumido. A apuração do lucro real, parte do lucro líquido do exercício, ajustando-o, fornecendo o lucro tributável. Na apuração do lucro presumido e do arbitrado, seu resultado decorre da aplicação de um percentual, previsto em lei, sobre a receita bruta conhecida, cujo resultado já é o lucro tributável.

PROVA ILÍCITA — UTILIZAÇÃO DE DADOS RELATIVOS A CPMF PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO —

A própria confissão da Recorrente sobre os atos por ela praticados torna sem efeito qualquer alegação de prova ilícita.

MULTA DE OFÍCIO — *Nos lançamentos decorrentes de auditoria fiscal cabe a aplicação de multa de ofício. Havendo descumprimento de intimação fiscal, correto o agravamento do coeficiente aplicado, nos termos da letra 'a' do § 2º. do artigo 44 da Lei 9430/1996. (g.n.)*

LANÇAMENTOS REFLEXOS — *decisão sobre o processo matriz, faz coisa julgada para o decorrente.*

Recurso negado.

Alega a Fazenda Nacional que, no caso do Acórdão Recorrido, mesmo tendo restado configurada a inobservância pelo Contribuinte de intimação fiscal (conforme fl. 85), houve a redução do agravamento constante do lançamento, enquanto o acórdão paradigma, por sua vez, adotou solução diversa, qual seja, a manutenção do agravamento da multa ante o descumprimento da intimação fiscal. Questiona especificamente a fundamentação do recorrido, quando afirma que “incabível o agravamento da multa de ofício, quando se comprove que a autoridade fiscal poderia dispor das informações junto a instituição financeira, por meio de Requisição de Movimentação Financeira, sem a participação do sujeito passivo”.

Entende que, uma vez caracterizado o descumprimento da intimação, caberia a aplicação do percentual agravado de multa de 112,5%, e assim, pugna por seu restabelecimento.

O pleito recursal foi admitido através de despacho de e-fls. 1.342 a 1.346.

Cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou expediente de solicitação de prazo para produção de provas de e-fl. 1354, não conhecido por falta de previsão regimental, na forma de despacho de saneamento de e-fls. 1364 a 1366.

Cientificado deste último, o contribuinte não se manifestou a propósito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão cinge-se à necessidade de se agravar a multa de ofício em 50%.

No caso em tela, a fiscalização solicitou, reiteradamente, que o contribuinte apresentasse diversos esclarecimentos, aqui inclusos seus extratos bancários, para o período sob ação fiscal em diversos termos de intimação fiscal, sem que tivesse obtido resposta (e-fls. 115/116, 165 a 167 e 168 a 170).

Por não obter quaisquer informações do contribuinte, a autoridade fiscal teve de emitir as Requisições de Movimentação Financeira, consoante e-fls. 141 a 152, obtendo assim as informações de interesse, diretamente junto às instituições financeiras ali requisitadas.

Posteriormente à obtenção de tais informações, foi solicitada a comprovação, através de documentação hábil e idônea, das causas ou operações que deram origem a recursos creditados ou depositados nas contas correntes onde o autuado figurava como titular (e-fls. 169 a 178).

Assim, com base nas informações, note-se, *exclusivamente obtidas junto às instituições financeiras*, ou seja, junto a terceiros, no curso da ação fiscal, se utilizou da presunção do art. 42 da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para tributar a omissão de rendimentos presumida pela não comprovação de créditos, tendo sido a penalidade agravada em 50% (e-fls. 04 a 14).

O acórdão recorrido entendeu que a majoração da multa não é cabível “quando se comprova que a autoridade fiscal poderia dispor das informações junto a instituição financeira, por meio de Requisição de Movimentação Financeira, sem a participação do sujeito passivo”.

Passo a expressar meu entendimento.

Entendo como importante, inicialmente, esclarecer que a falta de atendimento de intimações, por si só, não pode ser considerada apressadamente o fundamento para o agravamento da multa. Com efeito, a legislação (art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), tanto em sua redação original quanto na atualmente em vigor, prescreve o agravamento da multa de ofício em 50% nos casos em que não for atendida a intimação para prestar esclarecimentos. Ou seja, quando não ocorre o esclarecimento necessário ao lançamento.

No caso em tela, notório que o contribuinte não forneceu qualquer esclarecimento à autoridade lançadora, forçando a que todos os esclarecimentos fáticos estritamente necessários ao lançamento fossem obtidos junto a terceiros (no caso, instituições financeiras), através das requisições de movimentação financeira, na forma de e-fls. 141 a 152. Assim, o não atendimento genérico realizado prejudicou a fiscalização e, assim, em meu entendimento, enseja o agravamento da multa.

Faço notar, ainda a propósito, que, no caso, não se está diante de mera não comprovação da origem os créditos objeto de intimação, mas, sim, de não atendimento à intimação realizada pela autoridade fiscal, não havendo, nesta hipótese, qualquer inconsistência resultante da aplicação concomitante da presunção para fins de lançamento (decorrente da não comprovação dos créditos objeto de intimação) com o agravamento da multa perpetrado (decorrente do não atendimento à intimação), uma vez que aqui não se confundem a não comprovação com o não atendimento.

Diverso é o caso em há, por exemplo, uma despesa médica não comprovada, onde ela é esclarecida através da devida resposta específica ao termo, mas onde o contribuinte não obtém êxito no que diz respeito à comprovação através de documentação hábil e idônea na forma legalmente exigida, sendo, aqui, note-se, desnecessária a busca de qualquer informação junto a terceiros de forma a caracterizar a glosa. Incabível nesta situação o agravamento, uma vez que, na hipótese, passam a se confundir o não-atendimento aos exatos termos da intimação

(naquele item específico) e a não-comprovação. Hipótese totalmente diversa da caracterizada nos autos.

Registro, nos termos do Regimento Interno do CARF, que a maioria do colegiado acompanhou o relator, pelo fundamento de que o motivo do agravamento seria o fato de não ter havido qualquer resposta à intimação.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional, restabelecendo-se o agravamento da multa.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos